

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
-
SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

NOTA TÉCNICA Nº 7/2022/SPG/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 15 de março de 2022.

Assunto: Revisão da Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.

Referências: Processo ANP SEI nº 48610.203981/2021-26
Portaria ANP nº 143, de 25/09/1998
Portaria ANP nº 234, de 12/08/2003
Resolução ANP nº 26, de 04/09/2007
Resolução ANP nº 66, de 10/12/2014
Resolução CNPE nº 27, de 12/12/2019
Resolução CNPE nº 4, de 04/06/2020
Resolução CNPE nº 5, de 18/08/2020
Decreto nº 10.139, de 29/11/2019

1. OBJETIVO

1.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar subsídios para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP referente à consulta e audiência públicas sobre a proposta de revisão da Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra (ação 1.24 da Agenda Regulatória ANP 2022-2023).

2. INTRODUÇÃO

2.1. O pagamento aos proprietários de terra é uma compensação financeira devida pelos concessionários das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, tendo como base de cálculo um percentual sobre a receita bruta da produção.

2.2. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em seu art. 52, determinou que o pagamento aos proprietários de terra ocorrerá num percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo e gás natural, a critério da ANP, conforme estipulado no contrato de concessão.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

2.3. A Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento dessa participação de terceiros, determinou no seu artigo terceiro, como regra geral, a aplicação da alíquota de 1% para o pagamento ao proprietário de terra, permitindo como exceção a alíquota de 0,5% para os casos: (i) campos marginais; e (ii) projetos campo-escola.

Art. 3º. A participação devida aos proprietários de terra será paga mensalmente, com relação a cada campo em terra, a partir do mês em que ocorrer o efetivo início da produção.

§ 1º O valor da participação devida aos proprietários de terra, a cada mês, em relação a cada campo em terra, será determinado multiplicando-se o equivalente a 1% (um por cento) do Volume Total da Produção de petróleo ou de gás natural do campo, durante esse mês, pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV do Decreto nº 2.705, de 1998, salvo nos campos marginais de petróleo ou de gás natural, onde o percentual poderá ser reduzido no edital de licitação até um mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 2º Para os casos de campos já em produção na data da assinatura do contrato de concessão, o valor da participação devida aos proprietários de terra será apurado, na forma deste artigo, a cada mês, a partir da referida data.

§ 3º Nos casos específicos dos campos abrangidos pelos Projetos Campo-Escola, relacionados com instituições de ensino, o referido percentual será equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento).

2.4. A Resolução CNPE nº 27, de 12 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CNPE nº 5, de 18 de agosto de 2020, instituiu o Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres – REATE.

2.5. O REATE é uma Política Nacional de fomento a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres no Brasil, de modo a propiciar o desenvolvimento regional e estimular a competitividade nacional.

2.6. Em 24 de novembro de 2020, foi realizada a mesa REATE – Rio Grande do Norte, onde foi proposto que a Diretoria Colegiada da ANP deliberasse sobre a redução do percentual de 1% para 0,5% para pagamento da participação aos proprietários de terra (SEI nº 1377518).

2.7. A partir desse encaminhamento definido pelo MME na mesa REATE RN, a ANP iniciou Análise de Impacto Regulatório (AIR) com objetivo de identificação do problema regulatório, os agentes econômicos afetados, a fundamentação legal, os objetivos a serem alcançados e a identificação da avaliação das alternativas, conforme detalhado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2013127).

2.8. Além da revisão da alíquota prevista no art. 3º da Portaria 143/98, atendendo ao princípio da eficiência da administração, conforme detalhado nesse Relatório de AIR, identificou-se a oportunidade de alterar outros pontos passíveis de aprimoramento, assim como, nos termos do Decreto nº 10.139/2019 e da Portaria ANP nº 232/2020, consolidar outras normas que tratam dos procedimentos referentes à apuração e pagamento aos proprietários de terras.

2.9. Nesse sentido, esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar subsídios para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP sobre o início dos procedimentos de consulta e audiência públicas da minuta de Resolução para revisão da Portaria ANP nº 143/98.

2.10. A Nota Técnica está dividida em sete seções, incluindo objetivos (primeira seção) e introdução (segunda seção). A terceira seção apresenta a análise do impacto regulatório realizada, a quarta o histórico com os principais marcos relacionados à apuração e pagamento aos proprietários de terra, assim como a sua fundamentação legal. Na quinta seção é apresentada a fundamentação técnica das mudanças propostas.

2.11. A seção seis apresenta o conteúdo da minuta da Resolução a ser deliberada pela Diretoria Colegiada da ANP para ser submetida a Consulta e Audiência Pública e, por fim, esta Nota Técnica se encerra com as considerações finais.

3. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a Análise de Impacto Regulatório - AIR, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

- 3.2. A AIR é o procedimento, a partir da definição de um problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de interesse geral, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.
- 3.3. A Análise de Impacto Regulatório - AIR decorrente da revisão da Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra da participação a estes devida nos termos do art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, está detalhada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2013127).
- 3.4. O Relatório de AIR identificou a existência de quatro problemas regulatórios referentes ao pagamento ao proprietário de terras, a saber:
- I - Problema 1: Percentual de pagamento aos proprietários de terra inflexível
 - II - Problema 2: Omissão em relação aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos
 - III - Problema 3: Omissão quanto a atualização monetária e aplicação de penalidade por atraso de pagamento pelo concessionário
 - IV - Problema 4: Não consolidação de atos normativos
- 3.5. Foi identificado também que os agentes econômicos diretamente afetados pelos problemas identificados são:
- I - as empresas concessionárias de campos produtores terrestres, e;
 - II - os proprietários de terra recebedores da participação aos superficiários.
- 3.6. Contudo, em relação ao Problema 1, ressalta-se que a proposta de flexibilização da alíquota na revisão da Portaria ANP nº 143/98, somente terá efeito para as novas licitações, não tendo impacto para os atuais proprietários de terra e nem para os contratos de concessão já estabelecidos com as empresas petrolíferas.
- 3.7. Para os demais problemas regulatórios identificados, a sua normatização tem como potencial aprimorar o regramento existente e reduzir insegurança jurídica de pontos atualmente omissos.
- 3.8. O objetivo perseguido pela revisão da regulamentação é, em atendimento às diretrizes da Política Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, aumentar a atratividade e estimular a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres, nos termos da Resolução CNPE nº 17/2017, 4/2020 e 5/2020.
- 3.9. Também busca o aprimoramento do regramento com relação a temas omissos na Portaria ANP nº 143/98 como objetivo de reduzir a insegurança jurídica para concessionários e proprietários de terra.
- 3.10. Para cada problema regulatório identificado foi realizada uma avaliação pormenorizada de cada alternativa identificada para os problemas apontados, com o levantamento das vantagens e desvantagens, que permite a realização de uma comparação entre as opções, resumidas nos Quadros abaixo:

Quadro 1: Problema Regulatório 1: Percentual de pagamento aos proprietários de terra inflexível

OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	
Opção Regulatória 1 – Manutenção do cenário atual com percentual padrão de 1%.	Não identificado.	Manutenção dos custos elevados. Deste forma, reduz a atratividade.
Opção regulatória 2 – Incluir outros casos de exceção da alíquota	Ajuste da alíquota conforme potencial do bloco no momento da publicação da Resolução.	Risco de alteração da percepção de custos.
Opção Regulatória 3 – Flexibilização do percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1% (<i>melhor alternativa</i>).	Ajuste da alíquota conforme potencial do bloco no momento da licitação.	Necessidade de definição da alíquota.

Quadro 2: Problema Regulatório 2: Omissão em relação aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos

OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	
Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual	Não identificado.	A inação em relação à insegurança jurídica.
Opção Regulatória 2 – Valor depositado até o momento da cessão será mantido em conta poupança gerenciada pelo cedente.	Atendimento à recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU para regulamentação da matéria pela ANP.	Possibilidade de manutenção do valor.
Opção Regulatória 3 – Valor depositado até o momento da cessão será transferido para conta poupança gerenciada pelo cessionário.	Atendimento à recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU para regulamentação da matéria pela ANP.	Tendo em vista a resolução nº 8º da RANP 785/1998.
Opção Regulatória 4 – Valor depositado até o momento da cessão será mantido em conta poupança gerenciada pelo cedente, caso este ainda mantenha algum contrato de concessão com a ANP, ou poderá ser transferida mediante acordo entre as partes. (<i>melhor alternativa</i>).	Atendimento à recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU para regulamentação da matéria pela ANP.	Acompanhamento de contratos.

Quadro 3: Problema Regulatório 3.a: Omissão de atualização monetária e aplicação de penalidade por atraso de pagamento a propriedades da União

OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	
Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual	Não identificado.	
Opção Regulatória 2 – Estabelecer procedimento para atualização monetária e multa por atraso no pagamento à União com base no Art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003 (<i>melhor alternativa</i>).	Regulamentação do pagamento em atraso e incentivo ao cumprimento da obrigação no prazo.	O Art 11 da Portaria ANP nº 234/2003.

Quadro 4: Problema Regulatório 3.b: Omissão de atualização monetária e de aplicação de penalidade por atraso no depósito em conta de poupança para propriedades cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida

OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	
Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual	Não identificado.	
Opção Regulatória 2 – Estabelecer procedimento para atualização monetária e multa por atraso no depósito em conta poupança com base em índice de preço de mercado (IPCA/IGPM) + juros mora	Regulamentação do depósito em atraso e incentivo ao cumprimento da obrigação no prazo. Equiparação dos depósitos aos pagamentos efetuados diretamente aos proprietários, que já preveem nos contratos a aplicação de atualização monetária e juros de mora.	Tendo em vista a legislação.
Opção Regulatória 3 – Estabelecer procedimento para atualização monetária e multa por atraso no depósito em conta poupança com base em índice da caderneta de poupança + juros mora (<i>melhor alternativa</i>).	Regulamentação e incentivo ao depósito no prazo. Equiparação dos depósitos aos pagamentos efetuados diretamente aos proprietários, que já preveem nos contratos a aplicação de atualização monetária e juros de mora.	Equiparação de valores.

Quadro 5: Não consolidação de atos normativos

OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	CUSTO / RISCO	EFETIVIDADE
Opção Regulatória 1 – Manutenção do Cenário Atual	Não identificado.	Descumprimento do Decreto nº 10.139/2019.	BAIXA
Opção Regulatória 2 – Consolidação de atos normativos em uma única resolução (<i>melhor alternativa</i>)	Atendimento ao Decreto nº 10.139/2019.	Não identificado.	ALTA

3.11. As alterações regulatórias desse AIR são baixo impacto, nesse sentido a SPG entende não ser necessária a realização de consulta prévia sobre esse Relatório de AIR.

3.12. Por fim, o Relatório de AIR nº 1/2022/SPG/ANP-RJ concluiu:

Em face do exposto, a SPG entende ser pertinente a revisão da Portaria ANP nº 143/98, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.

Essa revisão trará flexibilidade na aplicação do percentual (de 0,5% até 1%), trazendo impactos positivos na atratividade e economicidade de novas áreas terrestres de produção de petróleo e gás natural a serem licitadas, conforme apontado na opção regulatória 3 do problema regulatório 1.

Além disso, terá efeito positivo no sentido de estabelecer procedimentos para aprimorar o regramento com relação a temas omissos na Portaria ANP nº 143/98, tornando o arcabouço regulatório mais robusto, conforme indicado na opção regulatória 4 do problema 2, referente aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos, e nas opções regulatórias escolhidas dos problemas 3.a e 3.b, referentes à aplicação de atualização monetária e penalidade por atraso de pagamento a propriedades da União e no depósito em conta de poupança para propriedades cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida.

Ainda consolida os atos normativos em uma única resolução, em atendimento ao disposto no Decreto nº 10.139/2019, conforme apontado na opção regulatória 2 do problema 4.

Por fim, tendo em vista que as alterações regulatórias desse AIR são baixo impacto, a SPG entende não ser necessária a realização de consulta prévia sobre esse Relatório de AIR.

4. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o art. 52, estabelecendo a alíquota variável entre 0,5 e 1% da produção de petróleo e gás natural, a ser definido pela ANP, para pagamento aos proprietários de terra nos contratos de concessão.

4.2. A Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998, estabeleceu os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra da participação a estes devida nos termos do art. 52 da Lei nº 9.478/1997. Definiu a aplicação da alíquota padrão de 1% para o pagamento ao proprietário de terra.

4.3. A Resolução ANP nº 26, de 04 de setembro de 2007, alterou o parágrafo 1º do art. 3º da Portaria ANP nº 143/98, que trata da aplicação das alíquotas de 1% e 0,5%, e incluiu o parágrafo 3º neste artigo que trata da alíquota de 0,5% aplicada aos campos abrangidos pelos Projetos Campo-Escola.

4.4. A Resolução ANP nº 66, de 10 de dezembro de 2014, alterou os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º da Portaria ANP nº 143/98 que dão tratamento ao pagamento à proprietários de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida.

4.5. A Resolução CNPE nº 17/2017 estabeleceu diretrizes específicas à ANP para a implementação da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, dentre elas “incentivar a exploração e a produção de petróleo e de gás natural em bacias terrestres” (inciso V, Art. 3º).

4.6. O Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres – REATE foi anunciado pelo MME, com os objetivos estratégicos de: revitalizar as atividades de E&P em áreas terrestres no território nacional; estimular o desenvolvimento local e regional; e aumentar a competitividade da indústria petrolífera *onshore* nacional.

4.7. Para a consecução do programa, construiu-se de um comitê, por meio da Resolução CNPE nº 27, de 12 de dezembro de 2019, com objetivo de propor medidas de estímulo à atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas terrestres e em suas cadeias de valor e produtivas, sempre objetivando medidas para melhorar as condições de mercado e para aumentar a atração de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de petróleo e gás natural em terra, e em consonância com a Resolução CNPE nº 17, de 2017, a qual dispõe com a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

4.8. O REATE conta com a participação de integrantes do Ministério de Minas e Energia, que o coordenou, Casa Civil, Ministério da Economia, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

4.9. A Resolução CNPE nº 5/2020, que revisa a Resolução CNPE nº 27/2019, determina que o REATE promova o aumento da competitividade da indústria petrolífera voltada para as atividades em terra.

4.10. Adicionalmente, o Art. 2º da Resolução CNPE nº 4/2020 recomenda à ANP que dê prosseguimento aos estudos e ações visando à definição e à implementação de eventuais incentivos à exploração, desenvolvimento e produção por empresas de pequeno ou médio porte, assim como campos com economicidade marginal.

4.11. Tendo em vista que o foco de atuação das empresas de pequeno ou médio porte são as áreas terrestres, qualquer medida de aprimoramento do ambiente de negócios neste ambiente tem impacto positivo para empresas deste perfil.

4.12. Na Mesa REATE realizada na cidade de Mossoró/RN, em 24/11/2020, foi deliberado o Desafio nº 8, que trata do pagamento de participação de terceiros (proprietários de terra), onde foi proposto:

A Diretoria Colegiada da ANP deve deliberar sobre a redução da alíquota de 1% para 0,5% para pagamento da participação aos superficiários e aplicar esta redução já para o 3º Ciclo da Rodada Permanente.

4.13. Assim, a ANP iniciou os estudos e análises sobre a proposta que estão apresentadas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ.

4.14. A revisão da Portaria ANP nº 143/98 foi incluída na Agenda Regulatória ANP 2022-2023

5. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

5.1. O Relatório de AIR identificou quatro problemas regulatórios referentes ao pagamento ao proprietário de terras, assim como opções de ações regulatórias com maior efetividade para combater os problemas.

5.2. Assim, esta seção apresenta a fundamentação técnica para subsidiar a deliberação da Diretoria Colegiada da ANP sobre as alterações propostas para a Portaria ANP 143/98 a ser submetida à Consulta e Audiência Pública:

a) Flexibilização do percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1%

- 5.3. Conforme apontado, o art. 52 da Lei 9.478/97 prevê que o pagamento aos proprietários de terra deve ser um percentual variável entre 0,5 e 1% da produção definido no contrato de concessão.
- 5.4. Contudo, a Portaria ANP nº 143/98 determinou, como regra geral, a aplicação do percentual de 1% para o pagamento ao proprietário de terra, permitindo como exceção o percentual de 0,5% para os casos: (i) campos marginais; e (ii) projetos campo-escola.
- 5.5. A publicação da Resolução CNPE nº 5/2020, que revisa a Resolução CNPE nº 27/2019, determina que o REATE promova o aumento da competitividade da indústria petrolífera voltada para as atividades em terra.
- 5.6. Em 24 de novembro de 2020, a mesa REATE – Rio Grande do Norte propôs que a Diretoria Colegiada da ANP deliberasse sobre a redução do percentual de 1% para 0,5% para pagamento da participação aos proprietários de terra.
- 5.7. A partir desse encaminhamento, a ANP iniciou Análise de Impacto Regulatório (AIR) com objetivo de mapear o problema regulatório e a avaliar as alternativas para sua solução.
- 5.8. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2013127) apresenta que a opção regulatória de flexibilizar o percentual de pagamento aos proprietários de terra de 0,5% até 1% é mais efetiva para enfrentamento do problema.
- 5.9. A mudança proposta visa flexibilizar a definição da alíquota, que será feita no edital de licitação de cada rodada, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em cada licitação, podendo variar conforme a localização, o ambiente e maturidade da bacia, de forma similar à definição da alíquota dos royalties aplicada a cada bloco exploratório no edital de licitação.
- 5.10. Para as empresas, não resta dúvida que a possibilidade de redução da alíquota tende a aumentar atratividade do negócio.
- 5.11. Esse aumento da atratividade tem potencial para estimular a realização de novos investimentos exploratórios que, em caso de sucesso, levarão ao desenvolvimento e a produção de novos campos, sendo assim sujeitos ao pagamento ao proprietário de terra e de royalties a serem distribuídos.
- 5.12. Cabe pontuar ainda que a alteração somente será aplicável para as novas licitações, não tendo impacto para os campos atualmente em produção e os atuais proprietários de terra.
- 5.13. Segue proposta de redação para o § 1º do Art. 3º da Resolução que revisará a Portaria ANP nº 143/1998:

Art. 3º A participação devida aos proprietários de terra será paga mensalmente, com relação a cada campo em terra, a partir do mês em que ocorrer o efetivo início da produção.

§ 1º O valor da participação devida aos proprietários de terra, a cada mês, em relação a cada campo em terra, será determinado multiplicando-se o percentual definido no contrato de concessão pelo Volume Total da Produção de petróleo e gás natural do campo durante esse mês, pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV do Decreto nº 2.705, de 1998. A alíquota dos proprietários de terra definida no contrato de concessão será um percentual entre 0,5% e 1%.

b) Procedimento para que o valor depositado até o momento da cessão seja mantido em conta poupança gerenciada pelo cedente, caso este ainda mantenha algum contrato de concessão com a ANP, ou ser transferida mediante acordo entre as partes.

- 5.14. A Análise do Impacto Regulatório também identificou como problema que a Portaria ANP nº 143/98 é omissa com relação ao tratamento que deve ser dado na ocorrência de cessão de direitos dos contratos de concessão, no que tange ao destino dos depósitos em conta poupança feitos pelas concessionárias para os casos de titularidade duvidosa ou indefinida.
- 5.15. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2013127) concluiu que a opção regulatória de estabelecer um procedimento para que o valor depositado até o momento da cessão seja mantido em conta poupança gerenciada pelo cedente, caso este ainda mantenha algum contrato de concessão com a ANP, ou ser transferida mediante acordo entre as partes, é mais efetiva para enfrentamento do problema.
- 5.16. O estabelecimento de procedimento trará clareza e objetividade para a gestão do saldo em poupança quando ocorrer a cessão de direitos, reduzindo o ambiente de insegurança regulatória, evitando-se assim dificuldades negociais na cessão de direitos dos campos terrestres.
- 5.17. Além disso, atende a recomendação do Parecer nº 00159/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI 1393398) que informou que no caso dessa de lacuna legislativa, caberia à ANP regulamentar a matéria. Para isso, solicitou que a área técnica iniciasse o processo para normatização da situação.
- 5.18. Segue a proposta de inclusão de artigo na Resolução que revisará a Portaria ANP nº 143/1998:

Art. 9º Nos casos de cessão de direitos do contrato de concessão o saldo do valor depositado em conta poupança até a data da cessão, referentes às terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou quando o seu proprietário não for localizado, ficará sob custódia da empresa cedente.

§ 1º Quando a empresa cedente não tiver mais nenhum contrato de exploração e produção com a ANP, a custódia do referido saldo em poupança deve ser obrigatoriamente transferido à cessionária.

§ 2º Caso, mesmo após a cessão, a cedente ainda possua algum outro contrato de exploração e produção com a ANP, esta poderá transferir a custódia do referido saldo em poupança à cessionária, mediante um acordo entre as partes, o qual a ANP deve ter ciência em até 30 dias corridos da efetivação do acordo.

Parágrafo Único: Para todos os casos em que haja a transferência à cessionária da custódia do saldo em poupança das terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou quando o seu proprietário não for localizado, esta deverá abrir conta poupança específica nos termos do art. 6º desta portaria.

c) Procedimento para atualização monetária e de aplicação de penalidade por atraso no depósito em conta de poupança para propriedades cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida e no caso de atraso de pagamento para propriedades da União:

- 5.19. A Portaria ANP nº 143/98 não estabelece a aplicação de atualização monetária e de penalidade para descumprimentos do prazo referentes aos seguintes casos:
- I - para as propriedades cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, onde o pagamento ocorre mediante depósito em uma conta de poupança (Art. 6º);
 - II - propriedades da União, onde o pagamento é realizado diretamente à Conta Única da União (Art. 7º).

I - No caso de pagamentos em atraso cuja propriedade seja duvidosa ou indefinida (de terceiros):

- 5.20. O Art. 6º da Portaria 143 define que para casos de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, o pagamento deverá ser feito através de depósitos em conta poupança.
- 5.21. Entretanto, a Portaria não define qual a penalidade no caso em que a concessionária não realizar o depósito ou realizá-lo em atraso.
- 5.22. Nesses casos, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2013127) apontou que a opção regulatória de estabelecer procedimento definindo que o pagamento em atraso deve ser realizado aplicando-se a atualização ao valor devido pelo concessionário de acordo com a correção da caderneta de poupança, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, é o melhor caminho.
- 5.23. Assim, a atualização monetária ocorre com o mesmo fator se o valor estivesse depositado na poupança. Além disso, fica estabelecida a incidência de juros de mora de 1% ao mês, de modo similar ao que ocorre no contrato celebrado entre o concessionário e o proprietário na definição de penalidades ao qual estará sujeito o concessionário, no caso de inadimplemento ou mora no pagamento aos proprietários de terra.
- 5.24. Segue a proposta de inclusão do parágrafo § 6º ao Art. 6º da Resolução que revisará a Portaria ANP nº 143/1998:

Art. 6º Nos casos de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou quando o seu proprietário não for localizado, o concessionário efetuará o pagamento mensal mediante depósito em uma conta de poupança específica para cada propriedade, transferindo o saldo existente ao proprietário após o mesmo ter sido legalmente

definido ou localizado.

(...)

§ 6º No caso de pagamento além do prazo de vencimento estabelecido no § 1º do Art. 4º, o valor devido deverá ser corrigido pelo índice da caderneta de poupança, além de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata.

II - No caso de pagamentos em atraso para propriedade cuja titularidade seja da União:

5.25. O Art. 7º da Portaria ANP nº 143 define que em casos de terras que a titularidade seja da União, o concessionário deverá efetuar os pagamentos mensais diretamente à Conta Única da União.

5.26. No entanto, não consta na Portaria a especificação da penalidade nos casos de inadimplência.

5.27. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2013127) concluiu que a opção regulatória que prevê a aplicação do regramento do Art. 11º da Portaria ANP 234/ 2003 para regulamentação de critérios para atualização monetária e aplicação de penalidade para descumprimentos do prazo sobre o pagamento para terras de propriedade da União é a alternativa mais efetiva para enfrentamento do problema.

5.28. A definição desses procedimentos traz clareza e objetividade, tornando o arcabouço regulatório mais robusto.

5.29. Nesse sentido, deve-se incluir um parágrafo único ao Art. 7º da Resolução:

Art. 7º Nos casos de terras cuja propriedade seja da União, o concessionário efetuará os pagamentos mensais diretamente à Conta Única da União.

Parágrafo único: No caso de pagamento além do prazo de vencimento estabelecido no § 1º do Art. 4º, deverá ser aplicado o disposto no Art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003, ou outra que vier a substituí-la.

d) Sobre a consolidação de normas publicadas à Portaria ANP 143/98.

5.30. A consolidação do regramento regulatório do pagamento ao proprietário de terra (PANP nº 143/98, a RANP nº 26/2007 e a RANP nº 66/2014) numa única Resolução traz transparência e homogeneidade ao regramento, além de facilitar a consulta e aplicação do mesmo pelos regulados.

5.31. Também atende ao disposto no Decreto nº 10.139, de 29 de novembro de 2019, que prevê a revisão e consolidação de atos normativos.

e) Outras alterações

5.32. De modo a organizar e agrupar os temas, a Resolução que revisará a Portaria ANP nº 143/1998 foi organizada em seis capítulos. Anteriormente, por ser uma norma antiga, não havia essa divisão.

f) Sobre o prazo para Consulta Pública.

5.33. Nos termos do Art. 37 da Portaria ANP nº 265/2020 (Regimento Interno) e da Lei 13.848/2019, a Consulta Pública deve ser realizada pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

6. MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

6.1. A minuta de resolução a ser submetida a Consulta e Audiência Pública contém 13 artigos que tratam da apuração e pagamento da participação devida aos proprietários de terra.

6.2. Na tabela abaixo é possível ver a Portaria ANP nº 143/1998 ao lado da minuta de resolução a ser submetida à Consulta e Audiência Públicas.

PORTARIA ANP 143/1998	MINUTA RESOLUÇÃO
<p>AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS PORTARIA ANP Nº 143, DE 25.9.1998, DOU 28 DE SETEMBRO DE 1998</p> <p>Estabelece os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra da participação a estes devida nos termos do art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p> <p>O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução da Diretoria RD nº 235, de 22 de setembro de 1998, torna público o seguinte ato:</p> <p>Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra da participação a estes devida nos termos do art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p> <p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, e sem prejuízo das definições estabelecidas no art. 6º da Lei nº 9.478/97 e no art. 3º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, entende-se por Cabeça de Poço o topo de um poço de petróleo ou de gás natural do qual emerge a respectiva produção.</p> <p>Art. 3º A participação devida aos proprietários de terra será paga mensalmente, com relação a cada campo em terra, a partir do mês em que ocorrer o efetivo início da produção.</p> <p>§ 1º O valor da participação devida aos proprietários de terra, a cada mês, em relação a cada campo em terra, será determinado multiplicando-se o equivalente a 1% (um por cento) do Volume Total da Produção de petróleo ou de gás natural do campo, durante esse mês, pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV do Decreto nº 2.705, de 1998, salvo nos campos marginais de petróleo ou de gás natural, onde o percentual poderá ser reduzido no edital de licitação até um mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento). (Redação dada pela Resolução ANP nº 26/2007)</p> <p>§ 2º Para os casos de campos já em produção na data da assinatura do contrato de concessão, o valor da participação devida aos proprietários de terra será apurado, na forma deste artigo, a cada mês, a partir da referida data.</p> <p>§ 3º Nos casos específicos dos campos abrangidos pelos Projetos Campo-Escola, relacionados com instituições de ensino, o referido percentual será equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento). (Redação dada pela Resolução ANP nº 26/2007)</p> <p>Art. 4º O valor mensal determinado conforme o artigo anterior será rateado entre os proprietários</p>	<p>AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX.XX.XXXX, DOU XX DE XX</p> <p><i>Estabelece os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento a participação a estes devida nos termos do art. 52 da Lei nº 9.478, c</i></p> <p>A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado em 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 2007, em vista do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o processo nº 48610.203981/2021-26 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria (MÊS) de (ANO), RESOLVE:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento a estes devida nos termos do art. 52 da Lei nº 9.478, de 1997.</p> <p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, sem prejuízo das definições e do art. 3º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, entende-se por topo de um poço de petróleo ou de gás natural do qual emerge a respectiva produção.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO CÁLCULO E PAGAMENTO AO PROPRIETÁRIO DE TERRA</p> <p>Art. 3º A participação devida aos proprietários de terra será paga mensalmente, com relação a cada campo em terra, a partir do mês em que ocorrer o efetivo início da produção.</p> <p>§ 1º O valor da participação devida aos proprietários de terra, a cada mês, em relação a cada campo em terra, será determinado multiplicando-se o percentual definido no contrato de concessão Total da Produção de petróleo e gás natural do campo durante esse mês, pe</p>

de terra na proporção do Volume Total da Produção de petróleo ou de gás natural extraída das Cabeças de Poço localizadas nas suas respectivas propriedades regularmente demarcadas na superfície da área de concessão e devidamente registradas no Registro Geral de Imóveis das respectivas comarcas.

§ 1º O valor da participação devida a cada proprietário, apurado a cada mês, nos termos deste artigo, deduzidos os tributos previstos na legislação em vigor, será pago pelo concessionário diretamente ao proprietário até o último dia útil do segundo mês subsequente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da apuração do valor efetivamente pago, acompanhado de documento comprobatório de pagamento, até o décimo dia útil após a data de pagamento.

§ 2º A seu critério, sempre que julgar necessário, a ANP poderá requerer ao concessionário documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas no demonstrativo da apuração.

Art. 5º Nos casos de terras cuja propriedade seja objeto de disputa ou litígio judicial, o concessionário efetuará o pagamento mensal mediante depósito judicial nos autos do processo em curso.

Art. 6º Nos casos de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou quando o seu proprietário não for localizado, o concessionário efetuará o pagamento mensal mediante depósito em uma conta de poupança específica para cada propriedade, transferindo o saldo existente ao proprietário após o mesmo ter sido legalmente definido ou localizado.

§ 1º Findo o contrato de concessão e permanecendo dúvida ou indefinição quanto à titularidade das terras, ou ainda não tendo sido localizado o seu proprietário, o saldo existente na conta de poupança referente às propriedades da concessão será transferido para a Conta Única do Governo Federal, onde permanecerá à disposição do interessado pelo prazo prescricional previsto em lei.

§ 2º O concessionário poderá optar, desde que aprovado pela ANP, pela realização dos depósitos em uma conta de poupança única para todas as terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou quando o seu proprietário não for localizado.

§ 3º A aprovação de que trata o §2º desse artigo será concedida desde que o concessionário comprove a utilização de um sistema informatizado, auditável a qualquer momento pela ANP, que possibilite o controle individualizado dos saldos referentes aos depósitos mensais para cada proprietário de terra indefinido ou não localizado.

§ 4º Determinado legalmente o titular das terras, ou localizado o seu proprietário, o concessionário efetuará o repasse ao proprietário da terra do saldo existente na conta de poupança referente àquela propriedade e apresentará à ANP os comprovantes desses repasses juntamente com a memória de cálculo detalhando os valores repassados.

§ 5º O concessionário que optar pela realização dos depósitos em uma conta de poupança única para todas as terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou quando o seu proprietário não for localizado, deverá enviar à ANP semestralmente extrato bancário atualizado demonstrando os depósitos mensais realizados na referida conta de poupança única. (Redação dada pela Resolução ANP nº 66/2014)

Art. 7º Nos casos de terras cuja propriedade seja da União, o concessionário efetuará os pagamentos mensais diretamente à Conta Única da União.

Art. 8º As terras cuja propriedade seja do concessionário estarão isentas de pagamento.

Art. 9º Antes da realização do primeiro pagamento da participação devida ao proprietário de terra, o concessionário e cada proprietário celebrarão um contrato dispondo sobre o pagamento da participação devida.

§ 1º Além de refletir fielmente os critérios de apuração do valor e as condições de pagamento da participação devida ao proprietário de terra, estabelecidos nesta Portaria, o contrato terá como cláusulas essenciais:

I - a definição de penalidades a que estará sujeito o concessionário, na forma da legislação vigente, no caso de inadimplemento ou mora no pagamento aos proprietários de terra.

II - a definição de penalidades a que estará sujeito o proprietário de terra, na forma da legislação vigente, no caso de inadimplemento na notificação ao concessionário de alteração da titularidade da terra ou dos direitos da propriedade.

§ 2º Não chegando as partes a acordo quanto aos termos do contrato, caberá à ANP determinar os direitos e obrigações de cada uma que deverão constar no contrato.

§ 3º O concessionário e o proprietário de terra poderão, de comum acordo, antecipar pagamentos da participação devida ao proprietário de terra, estipulando, no contrato, os critérios para a compensação futura dos pagamentos antecipados.

§ 4º O concessionário encaminhará à ANP uma cópia do contrato a que se refere este artigo até o décimo dia útil após a sua assinatura.

§ 5º No caso de impedimento à assinatura do contrato, o concessionário notificará o fato por escrito à ANP, no prazo mínimo de até cinco dias úteis antes da data do primeiro pagamento da participação devida ao proprietário de terra, justificando o impedimento e solicitando o adiamento da data de assinatura.

§ 6º O adiamento da data de assinatura do contrato não desobrigará o concessionário do pagamento da participação devida até então, ficando o concessionário obrigado a saldar o débito,

referência, definidos na forma do Capítulo IV do Decreto nº 2.705, de 1998. terra definida no contrato de concessão será um percentual entre 0,5% e 1%

§ 2º Nos casos específicos dos campos abrangidos pelos Projetos Campo-Es instituições de ensino, o referido percentual será equivalente a 0,5% (cinco

Art. 4º O valor mensal determinado conforme o artigo anterior será rateado na proporção do Volume Total da Produção de petróleo ou de gás natural e localizadas nas suas respectivas propriedades regularmente demarcadas na concessão e devidamente registradas no Registro Geral de Imóveis das resp

§ 1º O valor da participação devida a cada proprietário, apurado a cada mês deduzidos os tributos previstos na legislação em vigor, será pago pelo conce proprietário até o último dia útil do segundo mês subsequente, cabendo ao ANP um demonstrativo da apuração do valor efetivamente pago, acompanh comprobatório de pagamento, até o décimo dia útil após a data de pagame

§ 2º A seu critério, sempre que julgar necessário, a ANP poderá requerer ao que comprovem a veracidade das informações prestadas no demonstrativo

Art. 5º Nos casos de terras cuja propriedade seja objeto de disputa ou litígio efetuará o pagamento mensal mediante depósito judicial nos autos do proc

Art. 6º Nos casos de terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou for localizado, o concessionário efetuará o pagamento mensal mediante dep poupança específica para cada propriedade, transferindo o saldo existente ; ter sido legalmente definido ou localizado.

§ 1º Findo o contrato de concessão e permanecendo dúvida ou indefinição terras, ou ainda não tendo sido localizado o seu proprietário, o saldo existi referente às propriedades da concessão será transferido para a Conta Única permanecerá à disposição do interessado pelo prazo prescricional previsto (

§ 2º O concessionário poderá optar, desde que aprovado pela ANP, pela rea conta de poupança única para todas as terras cuja titularidade seja duvidos: seu proprietário não for localizado.

§ 3º A aprovação de que trata o §2º desse artigo será concedida desde que utilização de um sistema informatizado, auditável a qualquer momento pel: individualizado dos saldos referentes aos depósitos mensais para cada prop não localizado.

§ 4º O concessionário que optar pela realização dos depósitos em uma cont todas as terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou quando o se localizado, deverá enviar à ANP semestralmente extrato bancário atualizad mensais realizados na referida conta de poupança única.

§ 5º Determinado legalmente o titular das terras, ou localizado o seu propri efetuará o repasse ao proprietário da terra do saldo existente na conta de p propriedade e apresentará à ANP os comprovantes desses repasses juntam: detalhando os valores repassados.

§ 6º No caso de pagamento além do prazo de vencimento estabelecido no § deverá ser corrigido pelo índice da caderneta de poupança, além de incidê (por cento) ao mês pro rata.

Art. 7º Nos casos de terras cuja propriedade seja da União, o concessionári: mensais diretamente à Conta Única da União.

Parágrafo único: No caso de pagamento além do prazo de vencimento estal: deverá ser aplicado o disposto no Art. 11 da Portaria ANP nº 234/2003, ou c

Art. 8º As terras cuja propriedade seja do concessionário estarão isentas de

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CESSÃO DE DIREITOS

Art. 9º Nos casos de cessão de direitos do contrato de concessão, o saldo de poupança até a data da cessão, referentes às terras cuja titularidade seja du: quando o seu proprietário não for localizado, ficará sob custódia da empres

§ 1º Quando a empresa cedente não tiver mais nenhum contrato de explor: custódia do referido saldo em poupança deve ser obrigatoriamente transfer

§ 2º Caso, mesmo após a cessão, a cedente ainda possua algum outro contr: com a ANP, esta poderá transferir a custódia do referido saldo em poupanç: acordo entre as partes, o qual a ANP deve ter ciência em até 30 dias corrido

Parágrafo Único: Para todos os casos em que haja a transferência à cessioná poupança das terras cuja titularidade seja duvidosa ou indefinida, ou quanc localizado, esta deverá abrir conta poupança específica nos termos do art. 6

CAPÍTULO IV DO CONTRATO ENTRE O CONCESSIONÁRIO E O PROPRIETÁ

Art. 10º Antes da realização do primeiro pagamento da participação devida concessionário e cada proprietário celebrarão um contrato dispondo sobre

acrescido dos juros de mora estabelecidos no contrato, quando do primeiro pagamento ao proprietário.

Art. 10. No prazo máximo de trinta dias após a data do primeiro pagamento da participação devida aos proprietários de terra, o concessionário encaminhará à ANP um cadastro com informações de cada propriedade onde as Cabeças de Poços produtores de petróleo ou gás natural, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome ou razão social de cada proprietário da terra onde se localizam as Cabeças de Poços produtores de petróleo ou gás natural;

II - Estado e Município onde se localizam as propriedades;

III - Dados cadastrais das propriedades constantes do Registro Geral de Imóveis da respectiva comarca;

IV - Números e códigos dos poços produtores de petróleo ou gás natural existentes nas propriedades;

V - Códigos dos campos onde se localizam os poços produtores de petróleo ou gás natural existentes nas propriedades, bem como os números dos respectivos contratos de concessão;

VI - Relação das demais instalações e equipamentos do concessionário na propriedade;

VII - Área ocupada pelos poços produtores de petróleo ou gás natural e pelas demais instalações e equipamentos do concessionário nas propriedades;

VIII - Tipo de uso do solo das propriedades;

IX - Contratos ou instrumentos legais celebrados pelo concessionário com o proprietário para uso do solo, quando houver.

Parágrafo único. O concessionário encaminhará à ANP uma revisão dos dados cadastrais referidos neste artigo sempre que houver quaisquer alterações dos mesmos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

devida.

§ 1º Além de refletir fielmente os critérios de apuração do valor e as condições de participação devida ao proprietário de terra, o contrato terá como cláusulas

I - a definição de penalidades a que estará sujeito o concessionário, na forma de inadimplemento ou mora no pagamento aos proprietários de terra.

II - a definição de penalidades a que estará sujeito o proprietário de terra, no caso de inadimplemento na notificação ao concessionário de alteração de direitos da propriedade.

§ 2º Não chegando as partes a acordo quanto aos termos do contrato, cabe e obrigações de cada uma que deverão constar no contrato.

§ 3º O concessionário e o proprietário de terra poderão, de comum acordo, participar devida ao proprietário de terra, estipulando, no contrato, os critérios de futura dos pagamentos antecipados.

§ 4º O concessionário encaminhará à ANP uma cópia do contrato a que se refere no dia útil após a sua assinatura.

§ 5º No caso de impedimento à assinatura do contrato, o concessionário no prazo mínimo de até cinco dias úteis antes da data do primeiro pagamento ao proprietário de terra, justificando o impedimento e solicitando o adiamento

§ 6º O adiamento da data de assinatura do contrato não desobrigará o concessionário de participação devida até então, ficando o concessionário obrigado a saldar a mora estabelecidos no contrato, quando do primeiro pagamento ao proprietário

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES DA PROPRIEDADE

Art. 11. No prazo máximo de trinta dias após a data do primeiro pagamento aos proprietários de terra, o concessionário encaminhará à ANP um cadastro com informações de cada propriedade onde as Cabeças de Poços produtores de petróleo ou gás natural, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome ou razão social de cada proprietário da terra onde se localizam as Cabeças de petróleo ou gás natural;

II - Estado e Município onde se localizam as propriedades;

III - Dados cadastrais das propriedades constantes do Registro Geral de Imóveis da respectiva comarca;

IV - Números e códigos dos poços produtores de petróleo ou gás natural existentes nas propriedades;

V - Códigos dos campos onde se localizam os poços produtores de petróleo ou gás natural existentes nas propriedades, bem como os números dos respectivos contratos de concessão;

VI - Relação das demais instalações e equipamentos do concessionário na propriedade;

VII - Área ocupada pelos poços produtores de petróleo ou gás natural e pelas demais instalações e equipamentos do concessionário nas propriedades;

VIII - Tipo de uso do solo das propriedades;

IX - Contratos ou instrumentos legais celebrados pelo concessionário com o proprietário para uso do solo, quando houver.

Parágrafo único. O concessionário encaminhará à ANP uma revisão dos dados cadastrais referidos neste artigo sempre que houver quaisquer alterações dos mesmos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam revogadas:

I - Portaria ANP nº 143, de 25 de setembro de 1998;

II - Resolução ANP nº 26, de 04 de setembro de 2007;

III - Resolução ANP nº 66, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXXXXXX de 202X.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. O pagamento aos proprietários de terra é uma compensação financeira devida pelos concessionários das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

7.2. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ identificou a existência de quatro problemas regulatórios referentes ao pagamento aos proprietários de terras: i) Percentual de pagamento aos proprietários de terra inflexível; ii) Omissão em relação aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos; iii) Omissão quanto a aplicação de penalidade por atraso de pagamento pelo concessionário, e; iv) Não consolidação de atos normativos.

7.3. Para cada problema regulatório, o Relatório de AIR identificou opções de ações regulatórias com maior efetividade para combater o problema e concluiu ser pertinente a revisão e consolidação da Portaria ANP nº 143/98, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.

7.4. Assim, as opções regulatória mais efetivas foram incorporadas na minuta de resolução a ser submetida à Consulta e Audiência Públicas, objeto desta Nota Técnica.

7.5. Diante do exposto, solicitamos a apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, após devida avaliação pela Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva (CQR/SEC) e pela Procuradoria Federal junto à ANP, para:

- I - aprovar a dispensa de consulta pública da Análise de Impacto Regulatório sobre a revisão da Portaria ANP nº 143/98;
- II - aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2013127);
- III - aprovar a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, pelo período de 45 dias, sobre a minuta de Resolução que estabelece os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra (SEI 2023492).



Documento assinado eletronicamente por **RONEY AFONSO POYARES, Coordenador de Preços e Outras Participações**, em 15/03/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS, Superintendente**, em 15/03/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2015973** e o código CRC **14B12D45**.